

Fls. Processo: 0007499-20.2021.8.19.0026

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil

Autor: ---

Réu: MUNICIPIO DE ITAPERUNA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diego Ziemiecki

Em 01/11/2024

Sentença

Trata-se de demanda ajuizada por --- em face do Município de Itaperuna, relatando, em síntese, que é professora e possui direito de 15 dias de férias, além dos 30 dias que possui direito.

Cita o inciso II do parágrafo segundo do art. 27 da Lei Municipal 111/1977.

Pugna, assim, pelo reconhecido do direito de 15 dias de férias adicionais e a condenação do réu ao pagamento de todos os períodos de férias não prescritos.

Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 231.

Contestação às fls. 331/342.

Réplica às fls. 391/397.

Em provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide à fl. 409 e 414.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

Como não há provas a serem produzidas, passo a sentenciar o feito na forma do art. 355, I, NCPC.

Versa a presente demanda acerca da concessão de férias de 15 dias prevista no inciso II do parágrafo segundo do art. 27 da Lei Municipal 111/1977.

Preliminarmente, rechaça-se a alegação de coisa julgada, visto que a ação coletiva não se mostra impeditiva para o ajuizamento de ação individual.

No mérito, cumpre mencionar que a Lei Municipal nº 83/1976, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, prevê no art. 58 o direito de gozo de férias (30 dias): "CAPÍTULO V - Das Férias Art. 58 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição".

110

DIEGOZIEMIECKI

Já a Lei Municipal nº 111/1977, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal; e os seus incisos I e II, do § 2º, do art. 27 estabelecem mais 15 dias de férias, com o acréscimo do terço constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88).

Nesse ponto, a parte ré acosta folha ponto da parte autora em que se verifica o gozo de apenas 30 dias de férias, consoante registro de fl. 374.

Assim, merece ser reconhecido o pleito autoral para que haja a concessão de mais 15 dias de férias, além dos 30 dias, conforme prevê a legislação municipal.

Ante ao exposto, a teor do art. 487, I, NCP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré para:

a) Reconhecer o direito da autora aos quinze dias de férias adicionais previstos no artigo 27, inciso VI da Lei Municipal nº 111/1977, condenando o Réu a conceder esses dias adicionais, nos termos do §2º, inciso II do mesmo dispositivo;

b) Condenar o réu ao pagamento, diretamente à autora, de todos os períodos de férias não gozadas imprescritos, sendo em dobro nos casos previstos nos artigos 43, II, "a" e 59, § 3º, do Estatuto da Lei Municipal n. 83/1976.

?O crédito deverá ser liquidado nos termos do artigo 509 e parágrafos do CPC, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta da data da distribuição desta demanda.

Anote-se que a aplicação de juros e correção monetária se dará nos moldes do Tema 810 do STF e do Tema 905 do STJ até 09/12/2021, aplicando-se a partir de então a sistemática EC nº 113/2021, que estabeleceu que, para as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice.

Condene, no mais, o réu em honorários de sucumbência, a ser fixado após a liquidação do julgado.

Custas processuais ou taxa judiciária não são devidas.

Sentença não submetida a remessa necessária (art. 496, §3º, III, do CPC).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações contidas na sentença, dê-se baixa e archive-se.

Itaperuna, 11/11/2024.

Diego Ziemiecki - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diego Ziemiecki

Em ____/____/____



110

DIEGOZIEMIECKI

Código de Autenticação: **4GQJ.UWC8.HCXL.P444**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110

DIEGOZIEMIECKI

Assinado em 11/11/2024 22:25:51

DIEGO ZIEMIECKI:33094

Local: TJ-RJ